

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 07.06.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 3 1 - 0 1

125

22/04/96

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 73454-5 RIO DE JANEIRO

PACIENTE: HUMBERTO CHUCRI DAVID
IMPETRANTE: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, PORQUE: 1º) FUNDADA NA OCULTAÇÃO DO PACIENTE PARA NÃO SER CITADO (CPP, ART. 312), EIS QUE PARA A OCULTAÇÃO EXISTEM AS SANÇÕES PROCESSUAIS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA (CPP, ART. 362) E DE DECLARAÇÃO DE REVELIA (CPP, ART. 366); 2º) A OCULTAÇÃO FOI LEGÍTIMA, EIS QUE EXISTIA OUTRA ORDEM DE PRISÃO CONTRA O PACIENTE, ANULADA EM "HABEAS-CORPUS".

1. Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito. Precedentes.

2. Ainda que o paciente tenha se ocultado para não se submeter a ordem de prisão ilegal, este fato não foi o único fundamento suficiente do segundo decreto de prisão, baixado por outra autoridade judiciária em outro processo; a nova ordem de prisão atende às previsões dos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP.

3. "Habeas-corpus" originário, substitutivo de recurso ordinário em "habeas-corpus", conhecido, mas indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o "habeas-corpus".

Brasília, 22 de abril de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

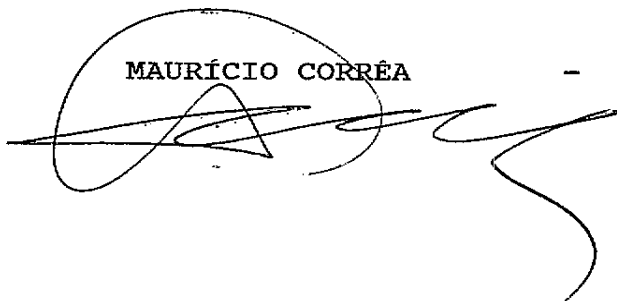
-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



22/04/96

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N° 73454-5 RIO DE JANEIRO

PACIENTE: HUMBERTO CHUCRI DAVID
IMPETRANTE: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado João Costa Ribeiro Filho em favor de Humberto Chucri David, afirmando que o paciente está sofrendo coação por ato ilegal da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, praticado ao denegar, por maioria, ordem de habeas-corpus impetrada contra ato do Relator da Ação Penal n° 10/94, Desmembrado n° 2, que tramita perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual decretou a prisão preventiva do paciente.

1.1 Trata-se, tecnicamente, de recurso ordinário em habeas-corpus (art. 102, II, a, da Constituição).

1.2 As decisões impugnadas estão assim fundamentadas, como se lê no Voto do Ministro Relator Adhemar Maciel, in verbis (fls. 388/392):

"O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em aditamento, denunciou o paciente e mais 37 pessoas por corrupção ativa e corrupção passiva. O paciente e outros co-denunciados são acusados de manterem uma "sociedade

0018310100
0349073450
0420000010

criminosa, destinada não só à exploração daqueles jogos, como também a disseminar a corrupção no organismo repressivo do Estado, de modo a garantir o êxito no desempenho das suas atividades ilícitas" (trecho da denúncia). Segundo a denúncia, o paciente e outros comparsas contribuíram com dinheiro para um fundo comum, gerido por CASTOR DE ANDRADE e FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO.

Diz o Relator à fl. 100:

"1. Citem-se por edital, com prazo de cinco dias, os réus Abílio da Silva Aleixo, Humberto Chucrí David,

2. Decreto a prisão preventiva dos réus Humberto Chucrí David, Weber Stabile e César Andrade Lima Souto, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo certo que existem, em relação a eles, prova da existência do crime de corrupção ativa e indícios suficientes da autoria.

Os réus em questão foram denunciados como incursos nas penas do art. 333, c/ç 29 e 71 do C. Penal, sob a acusação de serem, com os outros cinco denunciados pelo mesmo crime e seis denunciados nos autos da Ação Penal nº 10/94, "banqueiros" dos Jogos proibidos "jogo do bicho", "videopoquer" e "videobicho", e, no interesse do bom desempenho de suas atividades ilícitas, manterem um fundo comum, mediante contribuições de todos, para distribuição de propinas a funcionários públicos, visando a levá-los a se omitirem na prática de atos de seus ofícios.

A prova da existência do crime imputado aos três réus acima referidos encontra-se no autos da Ação Penal nº 10/94, de que foi desmembrado o presente processo, bem como nos respectivos Anexos, conforme exposto no despacho

que decretou a prisão preventiva dos seis denunciados iniciais por corrupção ativa, despacho este que determino seja juntado por cópia logo a seguir ao presente, para que dele constitua parte integrante; e nos documentos trazidos com o aditamento à denúncia oferecida naqueles autos, que deu origem ao presente processo Desmembrado 02. Desse conjunto de elementos verifica-se a existência, no livro apreendido denominada "Caixa das Bancas - Contas da Cúpula" (Anexo 1), de diversos lançamentos com intervalos mais ou menos regulares, de quantias recebidas, entre outras pessoa, de "Humberto" e "Weber", no período entre maio de 1988 e outubro de 1992.
.....

A conveniência da medida é indubitável, demonstrando a conduta dos réus, ao se ocultarem para não serem citados, a intenção de dificultar a atuação da Justiça Pública e, por via de consequência, a eventual aplicação da lei penal. Valem para estes três réus, aqui, as observações constantes do despacho incorporado ao presente, acerca da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: "É evidente, de outra parte, a conveniência da prisão desses réus para a realização da instrução criminal, tratando-se de membros de verdadeira "máfia", capacíssimos, portanto, de corromper, intimidar e até suprimir testemunhas, bem como, mediante corrupção ou violência, destruir ou adulterar provas de outra natureza. Esclarece o Dr. Procurador-Geral, a propósito, que já há notícia de dificuldades na localização daquelas pessoas, não

encontradas em seus endereços conhecidos, dos quais por certo se afastam, temerosas da implacável reação dos denunciados. Do mesmo modo, poderiam eles, em liberdade e com os imensos recursos financeiros de que notoriamente dispõem, frustrar facilmente a eventual aplicação da lei penal, seja simplesmente fugindo à ação da Justiça, seja, o que é pior, corrompendo os encarregados de torná-la efetiva.

Expeçam-se mandados de prisão."

O impetrado, em suas informações, por outro lado, esclarece que o paciente foi citado por edital. O processo, no momento, se acha na colheita das provas da defesa.

Como se percebe com clareza, a prisão preventiva está bem fundamentada quanto ao paciente. A instrução criminal ainda não acabou. Assim, potencialmente, o paciente continua a fazer jus à segregação processual, uma vez que pode pôr em risco a colheita das provas, as quais podem ser determinadas, oportunamente, pelo próprio relator do feito.

Com tais considerações, denego o writ."

1.3 O impetrante afirma que o paciente é primário e residente no distrito da culpa, que tem bons antecedentes, família e atividade lícita definida. Alega que a prisão do paciente não atende às circunstâncias exigidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal ("garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal"), eis que o seu único fundamento foi a ocultação do paciente para não ser citado pelo oficial de justiça; esclarece que esta ocultação teve sua legitimidade reconhecida, eis que se deu por força de ordem de prisão

decretada pelo Juízo da 36ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, a qual foi anulada no HC nº 548/95, pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça fluminense, por ausência de fundamentação e desnecessidade da custódia cautelar. Alega, ainda, que a ocultação é sancionada com a citação editalícia e com o subsequente decreto de revelia (CPP, arts. 362, 366), e não com a prisão preventiva, restando o entedimento, portanto, de que o decreto de prisão não está fundamentado. Alega, finalmente, que este entendimento foi acolhido pelo voto vencido do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Pede a concessão da ordem para que seja relaxado o decreto de prisão preventiva por falta de fundamentação e inexistência de motivos autorizadores (fls. 2/10). Junta documentos (fls. 11/152).

2. A distribuição por prevenção (fls. 152) foi confirmada por decisão do Ministro Presidente (fls. 157/158).

3. Neguei a liminar por não constar dos autos cópia da decisão impugnada (fls. 160).

3.1 Requerida a reconsideração desta decisão, com juntada da cópia do acórdão (fls. 165/330), mantive o indeferimento por entender que os arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal foram recepcionados pela Constituição de 1988 (RTJ 138/672 e 142/856), e também por considerar, em juízo liminar, que a decisão está fundamentada (fls. 162).

3.2 O segundo pedido de reconsideração dirigido ao Presidente em exercício durante as férias forenses, Min. CELSO DE MELLO (fls. 337/356), também foi indeferido (fls. 358/361).

4 Vêm autos as informações do Presidente do Tribunal coator, encaminhado cópia do acórdão atacado (fls. 334, 368/376 e 389/395).

5. Manifesta-se o Ministério Público Federal, adotando o parecer formulado perante o Superior Tribunal de Justiça e opinando pelo improvimento da ordem (fls. 378/380).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A tese da impetração apoia-se na nulidade do decreto de prisão preventiva do paciente, por não atender aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, assim redigido, in verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria."

1.1 Alega que a prisão foi decretada com fundamento estranho à previsão legal, qual seja, a ocultação do paciente para não ser citado, notando que para esta ocultação existe sanção processual própria, que é a citação editalícia, com o subseqüente decreto de revelia; acrescenta que, no caso, a ocultação foi legítima, porque pendia contra o paciente ordem de prisão ilegal, assim reconhecida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal coator ao deferir o HC nº 548/95. Invoca, em apoio desta tese, o voto vencido do Min. Luiz Vicente Cercnicchiaro proferido na decisão ora atacada, que assim conclui, in verbis (fls. 375/376):


"Tenho constantemente mencionado que ninguém é obrigado a cumprir uma decisão judicial. Claro, arrosta as respectivas conseqüências caso eventualmente sua recusa não seja juridicamente amparada. Com esse propósito, o

Supremo Tribunal Federal, há alguns anos, emitiu mandado de segurança, conferindo direito ao Governador do Estado de São Paulo, hoje Prefeito Paulo Maluf, que se recusou a cumprir lei expedida pela Assembléia Legislativa aumentando vencimento dos funcionários públicos. Àquela época, prevalecia a norma constitucional de que aumento de despesa seria necessariamente de iniciativa do Executivo. A recusa, em princípio ilegal, foi, todavia, materialmente reconhecida pela Suprema Corte como justa e legal. Ilegal seria a decisão a Assembléia Legislativa.

Em razão dessas considerações, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator a fim de conceder a ordem para cassar a prisão preventiva sem obstar que outra seja expedida."

1.2 Neste sentido, de que ninguém é obrigado a cumprir ordens ilegais, ou à elas se submeter, anoto, na Petição de Habeas Corpus nº 32.600-DF, Rel. Min. ROCHA LAGOA, Tribunal Pleno, j. em 15.07.53, unânime, in D.J. de 25.11.54 e Em. STF 195-3-1.368, a seguinte fundamentação contida no voto condutor, in verbis:

"Refutando a doutrina dos que sustentavam que a resistência, mesmo contra ordens ilegais, importava em subversão da ordem pública, ensina Carrara que menos subvertida não fica a ordem pública quando seus mantenedores olvidam os direitos dos particulares assegurados pelas leis, que lhes cumpre observar o que estabelecem aquela ordem, como determinar a esfera de ação de cada um";

 anoto, também, a íntegra do voto do Min. NELSON HUNGRIA, in verbis:

"Sr. Presidente, a ordem contra a qual resistiu o paciente era, pelo menos formalmente, ilegal, e não se concebe resistência como crime quando oposta a ordens ilegais.

Resistir a estas, já ensina o velho Farinacio, muito antes da "Declaração dos Direitos do Homem", não é apenas um direito, é o cumprimento de um dever cívico. Em face da ilegalidade, para resistir, para impedir que se consuma a arbitrariedade, omnis civis est miles";

esta decisão está assim ementada, in verbis:

"EMENTA: Petição de habeas corpus. É de ser deferida, quando configurado o argüido constrangimento ilegal.

Não se caracteriza crime de resistência, quando oposta esta à execução de ordem ilegal.

Legítima é a recusa de um coronel da reserva do Exército Nacional a acompanhar oficial de patente inferior à sua, designado para escoltá-lo."

1.2.1 No mesmo sentido, o RHC nº 42.996-AM, Rel. Min. PEDRO CHAVES, Segunda Turma, j. em 08.02.66, unânime, in RTJ 37/422, onde esta Corte concedeu a ordem ao ex-Governador do Estado do Amazonas, Plínio Ramos Coelho, sob ameaça de prisão do então Governador Artur Cesar Ferreira Reis, ao fundamento de que "o Governador não tem função judicial nem autoridade para ordenar prisões de indiciados em ações penais", o qual ficou assim ementado, in verbis:

"Constitui constrangimento ilegal e viola a garantia constitucional assegurada pela o art. 141, § 20, da Constituição Federal, a ameaça de prisão por parte de autoridade incompetente. Recurso a que se deu provimento

para conceder a ordem de habeas-corpus.

1.2.2 Há também o precedente, lembrado na impetração, do RHC nº 61.955-DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, j. em 28.06.84, unânime, in RTJ 111/285, do qual colho o seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

"... os estratos superiores do Poder Judiciário vieram a estatuir que o juiz não era competente para expedir a ordem em favor do sargento, em razão da matéria e das circunstâncias. A decisão do magistrado, dessarte, não vinculava o comando militar. Se é certo que o major, ora paciente, portou-se mal no episódio, não menos certo é que sua resistência - a e do superior hierárquico que a determinara - à ordem judicial resultou abonada pelo desfecho dos acontecimentos na própria Justiça. Parece-me certo, assim, que não configurou no caso o delito de abuso de autoridade.

Concedo a ordem de habeas corpus para anular o processo-crime."

O acórdão ficou assim ementado, in verbis:

"Habeas corpus. Resistência à ordem de autoridade judiciária incompetente.

Hipótese em que não configurado, em tese sequer, o crime de abuso de autoridade, se o que se imputa ao paciente é a desobediência a ordem de autoridade judicial incompetente, assim reconhecida por estratos superiores do Poder Judiciário.


Ordem de habeas corpus concedida."

1.2.3 Entretanto, em outro precedente da relatoria do Min. FRANCISCO REZEK, RHC nº 62.170-SP, Segunda Turma, j. em 14.12.84, maioria, in RTJ 114/1.036, Sua Exelência ficou vencido ao sustentar que faltava justa causa para ação penal no caso em que o paciente fora denunciado como incurso no crime de desobediência (CP, art. 330), por não cumprir ordem do juiz proibindo a circulação do jornal de que era arrendatário, sob o fundamento de que a decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça paulista por vício formal; vencedores os Ministros DJACI FALCÃO, MOREIRA ALVES, DÉCIO MIRANDA e ALDIR PASSARINHO, este último foi designado Relator para o Acórdão, que restou assim ementado:

"Criminal. Crime de desobediência. Ordem judicial destatendia.

Incabível trancar-se a ação penal pela via do habeas corpus, sob a alegação de que a ordem judicial não era de ser cumprida por ter sido cerceada a defesa no processo em que se produzira a determinação judicial concernente à circulação do jornal, embora a decisão do Juiz tivesse vindo a ser cassada pelo Tribunal ad quem. A ilegalidade da ordem não se mostrava tão frontal que de pronto pudesse ter-se como incabível de cumprir-se.

2. Senhor Presidente, alinho-me intuitivamente com a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende que ninguém deve cumprir ordens ilegais, e mais, que é dever de cidadania opor-se a tais ordens; e se assim não pensasse, estaria, certamente, negando o Estado de Direito.

 3. Ocorre que, no caso, não me parece configurada esta

hipótese. Ainda que o segundo decreto de prisão preventiva do paciente, decretado por outra autoridade judiciária em outro processo, tenha mencionado a sua ocultação para não ser citado, ele tem outros fundamentos suficientes que lhe outorgam legitimidade, ou seja, mesmo abstraindo a ocultação, o decreto permanece compatível com o que dispõem os arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. Peço licença para reler a decisão do Relator que decretou a prisão, in verbis:

"1. Citem-se por edital, com prazo de cinco dias, os réus Abílio da Silva Aleixo, Humberto Chucri David,

2. Decreto a prisão preventiva dos réus Humberto Chucri David, Weber Stabile e César Andrade Lima Souto, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo certo que existem, em relação a eles, prova da existência do crime de corrupção ativa e indícios suficientes da autoria.

Os réus em questão foram denunciados como incursos nas penas do art. 333, c/c 29 e 71 do C. Penal, sob a acusação de serem, com os outros cinco denunciados pelo mesmo crime e seis denunciados nos autos da Ação Penal nº 10/94, "banqueiros" dos Jogos proibidos "jogo do bicho", "videopoquer" e "videobicho", e, no interesse do bom desempenho de suas atividades ilícitas, manterem um fundo comum, mediante contribuições de todos, para distribuição de propinas a funcionários públicos, visando a levá-los a se omitirem na prática de atos de seus ofícios.

A prova da existência do crime imputado aos três réus acima referidos encontra-se no autos da Ação Penal nº 10/94, de que foi desmembrado o presente processo, bem como nos respectivos Anexos, conforme exposto no despacho

que decretou a prisão preventiva dos seis denunciados iniciais por corrupção ativa, despacho este que determino seja juntado por cópia logo a seguir ao presente, para que dele constitua parte integrante; e nos documentos trazidos com o aditamento à denúncia oferecida naqueles autos, que deu origem ao presente processo Desmembrado 02. Desse conjunto de elementos verifica-se a existência, no livro apreendido denominada "Caixa das Bancas - Contas da Cúpula" (Anexo 1), de diversos lançamentos com intervalos mais ou menos regulares, de quantias recebidas, entre outras pessoa, de "Humberto" e "Weber", no período entre maio de 1988 e outubro de 1992.

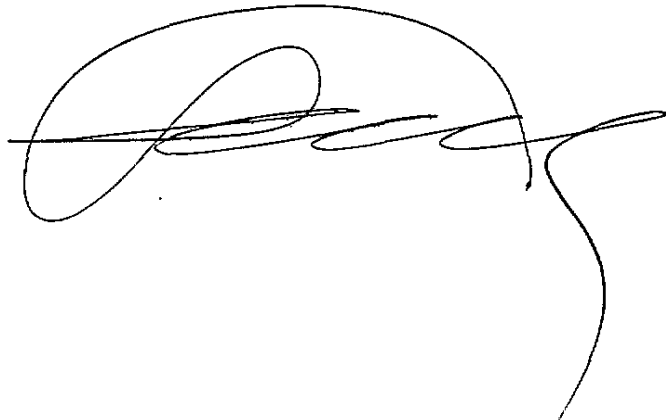
A conveniência da medida é indubitável, demonstrando a conduta dos réus, ao se ocultarem para não serem citados, a intenção de dificultar a atuação da Justiça Pública e, por via de consequência, a eventual aplicação da lei penal. Valem para estes três réus, aqui, as observações constantes do despacho incorporado ao presente, acerca da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: "É evidente, de outra parte, a conveniência da prisão desses réus para a realização da instrução criminal, tratando-se de membros de verdadeira "máfia", capacíssimos, portanto, de corromper, intimidar e até suprimir testemunhas, bem como, mediante corrupção ou violência, destruir ou adulterar provas de outra natureza. Esclarece o Dr. Procurador-Geral, a propósito, que já há notícia de dificuldades na localização daquelas pessoas, não encontradas em seus endereços conhecidos, dos quais por

certo se afastam, temerosas da implacável reação dos denunciados. Do mesmo modo, poderiam eles, em liberdade e com os imensos recursos financeiros de que notoriamente dispõem, frustrar facilmente a eventual aplicação da lei penal, seja simplesmente fugindo à ação da Justiça, seja, o que é pior, corrompendo os encarregados de torná-la efetiva.

Expeçam-se mandados de prisão."

3.1 Havendo prova da existência do crime e indícios da autoria, a prisão preventiva pode ser decretada em três situações: 1ª) garantia da ordem pública, 2ª) conveniência da instrução criminal ou 3ª) assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); no caso, a ordem tem dois fundamentos suficientes, o crime imputado é doloso (CPP, art; 313, I) e a decisão está fundamentada (CPP, art. 315).

4. Isto posto e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, conheço do pedido, mas indefiro a ordem impetrada.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending to the right.

SEGUNDA TURMA

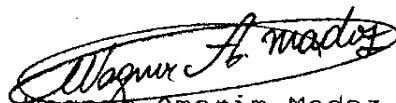
EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73.454-5
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACTE. : HUMBERTO CHUCRI DAVID
IMPTE. : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. 2a. Turma, 22.04.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


Wagner Amorim Madoz
Secretário

0018310100
0349073450
0440000090